

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS DE PORTO VELHO/RO.

Processo nº 00600-00041048/2023-02

Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH – SRPP nº030/2024

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
cumulado com Efeito Suspensivo**

Em face da Decisão que julgou improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, *“dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”*

Sendo assim, considerando que a Empresa foi intimada da Decisão proferida em **19 de setembro de 2024**, tem-se como certamente **tempestivo** o Pedido de Reconsideração apresentado na data de hoje.

II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Porto Velho/RO o poder-dever de rever seus atos, no que toca à inabilitação da empresa **M CONSTRUÇÕES** no Pregão n. 046/2024, tendo em vista que se procedeu de forma ilegal, conferindo tratamento distinto entre os licitantes, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Porto Velho/RO, na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado sob o n. 046/2024, do tipo menor preço global, com modo de disputa aberto, objetivando a “*contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro, para atender a administração pública direta e indireta do município de Porto Velho*”.

A **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou a sua proposta, bem como os seus documentos de habilitação, porém, foi inabilitada e desclassificada por Decisão prolatada pela i. Pregoeira, amparado em **Parecer Técnico** emitido pelo Setor de Engenharia.

Em síntese, foram aduzidas as seguintes razões para inabilitação da licitante:

- (i) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de pintura manual de meio fio;
- (ii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica;
- (iii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal;
- (iv) Apresentou declaração de visita técnica sem firma reconhecida no cartório;
- (v) Não apresentou documentos que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de indicação de profissionais, limitando-se a declarar a sua futura disponibilidade.

Todavia, percebeu-se a imprecisão do Parecer, já que a **M CONSTRUÇÕES** apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovam fartamente a sua experiência com os serviços licitados. Igualmente, apresentou qualificação do Engenheiro Sanitarista, bem como, Declaração de Visita Técnica com assinatura eletrônica, o que dispensa o reconhecimento de firma.

Diante desses fatos, a Peticionante apresentou **Recurso Administrativo**, no qual deixou claro todas as razões para a sua habilitação no certame. Todavia, no **Julgamento de Recurso Administrativo**, consignou-se que *“no que se refere às parcelas de maior relevância técnica, conforme exigido no subitem 10.5.1, alínea 'a' (vide quadro abaixo) do edital, especificamente para os Serviços Especiais Extraordinários, entendemos que a empresa MB Construções e Serviços LTDA não atendeu ao quantitativo mínimo exigido de 2.275 horas”*.

No entanto, a **M CONSTRUÇÕES** deixou mais do que atestado o atendimento de todas as exigências e quantitativos do Edital, não havendo razão para a manutenção de sua inabilitação, notadamente porque apresentou o menor preço, tendo a municipalidade ilegalmente a inabilitado e, ainda, habilitando licitante que desatende ao instrumento convocatório, em clara violação da legalidade e da impessoalidade.

A título de exemplificação, somente o atestado do Município de Palmas acostado ao qualificação técnica da M Construções, verifica-se que a equipe que presta tais serviços é composta por 79 (setenta e nove pessoas) o equivale a 17.380 (dezesete mil trezentos e oitenta) horas o que é muito superior ao exigido no edital, que são apenas 2.275 horas.

Com isto, percebe-se a imperiosa necessidade de reconsideração do entendimento esposado, de modo que o Município de Porto Velho/RO possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 – Do atendimento ao Item 10.5.1, alínea “a”, do Edital. Habilitação que se faz necessária. Da comprovação de 50% do quantitativo para os serviços especiais extraordinários.

Alegou a Pregoeira, em entendimento corroborado pela Autoridade Superior, que a **M CONSTRUÇÕES** não teria atendido o quantitativo de 2.275 horas de Serviços Especiais Extraordinários, razão pela qual deveria ser inabilitada. Ocorre que,

analisando os atestados apresentados à luz do Item 10.5.1, “a”, do Edital, infere-se que esta Empresa atende – e com folga – a solicitação editalícia. Veja-se:

13.3.3.4. SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS

- A Contratada, de acordo com programação prévia a ser fornecida pela Contratante, através de OS - Ordem de Serviço deverá estar apta a atender situações eventuais de trabalho, quando deverá proceder a limpeza das vias e logradouros públicos nos locais da realização de eventos esportivos, culturais e artísticos, devendo o término dos serviços ocorrer com antecedência de 02 (duas) horas antes ao início do evento. Logo após a realização do evento a contratada deverá efetuar os serviços de limpeza da área de acordo com a orientação da Fiscalização da Contratante.
- Os serviços serão realizados de 2ª feira a Domingo, no turno diurno e conforme as necessidades de cada localidade, devendo os horários de início e término constar da OS - Ordem de Serviço, apresentado pela Contratante.
- Após a limpeza, os resíduos resultantes da operação deverão ser removidos logo após o término do serviço, e/ou conforme definido na OS - Ordem de Serviço expedida pela Contratante.
- A equipe de trabalho deverá estar equipada com ferramentas de trabalho e EPI's.
- A contratada deverá apresentar formulário de homens/hora, atestados pelas SEMUSB, mensalmente.
- Toda equipe possuirá 10 cones de sinalização e todos operários possuirão coletes reflexivos.

13.3.4.2. Estimativa mínima de Pessoal

Serviço	Gari Diurno	Motorista Diurno
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.	50	
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.	80	
PINTURA DE MEIO FIO.	8	
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL.	16	
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS.	25	
LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO.	4	2
SERVIÇO COM APOIO DE MULTIJATO NA DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO.	4	2
LIMPEZA MANUAL EM RECURSOS HÍDRICOS - CANAIS E IGARAPÉS.	10	5
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA VARRIÇÃO.	10	5
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA RASPAGEM E ROÇO.	4	2
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DAS LIMPEZAS DE CANAIS E IGARAPÉS.	4	2
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS.	6	3

i) **CAT 491938/2023 – Palmas/TO**

4.1.10 Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Eventos

Foram atestados e fiscalizados a assiduidade dos serviços de limpeza, lavagem e desinfecção de eventos através de operação manual e/ou mecanizada e utilização de máquina rotativa com produtos próprios para a limpeza especial.

4.1.10 Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Eventos

Período	Hora/Homem (h/hom.)
12/05/2022 a 31/05/2022	450,83
01/06/2022 a 30/06/2022	718,33
01/07/2022 a 31/07/2022	458,33
01/08/2022 a 31/08/2022	728,47
01/09/2022 a 30/09/2022	1.758,33
01/10/2022 a 31/10/2022	696,67
01/11/2022 a 30/11/2022	729,67
01/12/2022 a 30/12/2022	1.549,67
01/01/2023 a 31/01/2023	830,33
01/02/2023 a 31/02/2023	1.606,00
01/03/2023 a 30/03/2023	200,00
01/04/2023 a 31/04/2023	270,00
01/05/2023 a 11/05/2023	50,00
TOTAL	7.690,67

Principais Eventos Públicos Realizados:

DATA	EVENTO	SERVIÇO	LOCAL	ESPAÇO (HA)	EXPECTATIVA DE PÚBLICO POR DIA	EXPECTATIVA DE PÚBLICO NO EVENTO
20/05/2022	ANIVERSÁRIO DE PALMAS	LIMPEZA ANTES, DURANTE E DEPOIS DO EVENTO	ESPAÇO CULTURAL	0,5	15 mil pessoas	15 MIL PESSOAS (1 DIA)
22/06/2022	ARRAIÁ DA CAPITAL	LIMPEZA ANTES, DURANTE E DEPOIS DO EVENTO	CENTRO DE CONSENSÕES	1,5	25 mil pessoas	125 MIL PESSOAS (5 DIAS)
02/09/2022	RALLY DOS SERTÕES	LIMPEZA ANTES, DURANTE E DEPOIS DO EVENTO	ÁREA EXTERNA DO ESTÁDIO NILTON SANTOS	3,88	1,7 mil pessoas	5 MIL PESSOAS (3 DIAS)
07/09/2023	FEIRA GASTRONÔMICA DE TAQUARUÇU	LIMPEZA ANTES, DURANTE E DEPOIS DO EVENTO	DISTRITO DE TAQUARUÇU	2	25,6 mil pessoas	128 MIL PESSOAS (5 DIAS)
25/12/2023	VILA DO PAPAI NOEL	LIMPEZA ANTES, DURANTE E DEPOIS DO EVENTO	ESPAÇO CULTURAL	0,5	1 mil pessoas	30 MIL PESSOAS (30 DIAS)

ii) CAT 491938/2023 - Palmas/TO

4.1.5 Catação, Coleta e Palitação

Foram atestados e fiscalizados a assiduidade dos serviços de serviços consistiram na retirada de resíduos leves (papéis e plásticos) espalhados em áreas públicas, tais como gramados e outras áreas verdes incluindo locais de realização de eventos, praças e entorno de terminais de ônibus, através de operação manual com equipe provida de ferramentas (bastão com ponteira de aço) e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços.

Os serviços de catação, coleta e palitação compreenderam também o esvaziamento e acondicionamento dos resíduos encontrados nos cestos e/ou depósitos existentes nas vias públicas, logradouros públicos, calçadões e praças.

4.1.5 Catação, Coleta e Palitação

Período	Hectare (ha)
12/05/2022 a 31/05/2022	4.345,49
01/06/2022 a 30/06/2022	7.542,19
01/07/2022 a 31/07/2022	7.728,48
01/08/2022 a 31/08/2022	7.872,16
01/09/2022 a 30/09/2022	6.923,18
01/10/2022 a 31/10/2022	7.580,38
01/11/2022 a 30/11/2022	8.152,59
01/12/2022 a 30/12/2022	8.422,23
01/01/2023 a 31/01/2023	8.105,66
01/02/2023 a 31/02/2023	7.726,56
01/03/2023 a 30/03/2023	8.173,20
01/04/2023 a 31/04/2023	7.074,89
01/05/2023 a 11/05/2023	2.848,52
TOTAL	65.007,21

Composição detalhada do Item no Edital da Concorrência Pública 002/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CATAÇÃO, COLETA E PALITAÇÃO MANUAL						
						Tabela Auxiliar (Investimento):
						Tx. (% a.m.): 0,60%
						Depreciação: 36
						Prazo: 12 meses
						Enc.Soc..... 1,7846
Históricos	Hectare/Mês	Hectare/Dia	Hectare/Dia	Qtde. Dias /Mês	Qtde. Dias /Mês	Hectare/Mês
	1º turno	2º turno	por varredor	(excl.Dom.e Fer.)	(excl.Dom.)	
Dados de Produção	8.220,0	-	4,00	25,17	26,08	8.220
PESSOAL, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS						
Mão de Obra	Qtde.	Salário (RS)	Insalubridade Sobre Sal.Prof.	Auxílio Alim. + Lanche (RS)	V.Transporte, Seguros e etc. (RS)	Custo Total MENSAL MO+Enc.Soc.
Encarregado Local 1º turno	5	3.383,35	676,67	706,32	-	41.771,51
Ajudante serv. gerais 1º turno	79	1.166,50	116,65	706,32	132,77	246.552,68
Status.....	2a./sab./dia	Fer./Dom.	RS/h.extra-100%	RS/h.extra-50%	RS c/ DSR	-
Horas Extras - Encarregado Local	-	51,97	36,91	27,68	2.301,76	4.107,72
Horas Extras - Ajudante serv. gerais	-	779,53	11,67	8,75	10.911,91	19.473,39
Uniformes e EPI's	Q.Pessoal	RS.Conj./Mês	RS / Mês	RS Anual	RS 10% R.T	-
Ajudante serv. gerais	79	76,35	6.016,08	72.192,91	7.219,29	6.617,68
Materiais, Ferramentas e Utensílios	Consumo	RS Unit.	Qtde.Ano	RS Anual	RS Mensal	-
Sacos Plásticos 100 L.	39.398,0	0,830	472.776	392.404,14	32.700,35	32.700,35
Bastão c/ Ponteira de Aço	3,3	9,12	39	359,31	29,94	29,94
Aluguel de Veículos (c/ motorista)	Qtde./Mês	Diária/Veic.	RS/Dia/Veic.	RS/Fer./Veic.	RS.Dom.Mês	-
Veículo p/ transp. de pessoal/ferramental	2,00	380,00	9.564,60	69,67	329,08	19.527,95
Infra-estrutura de Apoio	Rateio da Infraestrutura				10,30%	31.458,16

iii) CAT 491938/2023 – Palmas/TO

4.1.8 Limpeza de Praias e Parques

Foram atestados e fiscalizados a assiduidade dos serviços de limpeza de praia e parques que consistiram na operação manual de varrer, juntar, catar, rastelar e transportar, todo e qualquer resíduos, e a limpeza e higienização dos banheiros existentes, contemplando a limpeza de logradouros públicos e canteiros centrais pavimentados das vias públicas e acessos existentes nas praias, inclusive estacionamentos e passeios.

Os serviços de limpeza de praia compreenderam também o esvaziamento e acondicionamento dos resíduos encontrados nos cestos e/ou depósitos existentes nas vias e logradouros públicos, calçadas e praças existentes nas praias.

A equipe para execução dos serviços de limpeza de praia foi constituída de varredores (sendo um deles munido de carrinho tipo "lutocar"), utilizando sacos plásticos de 100 litros, utensílios e ferramentas necessárias à perfeita realização dos trabalhos, que foram acompanhados por um monitor de trecho.

4.1.8 Limpeza de Praias e Parques

Período	Hectare (ha)
12/05/2022 a 31/05/2022	800,54
01/06/2022 a 30/06/2022	1.268,87
01/07/2022 a 31/07/2022	1.420,44
01/08/2022 a 31/08/2022	1.460,17
01/09/2022 a 30/09/2022	1.427,92
01/10/2022 a 31/10/2022	1.509,69
01/11/2022 a 30/11/2022	1.408,55
01/12/2022 a 30/12/2022	1.492,34
01/01/2023 a 31/01/2023	1.480,45
01/02/2023 a 31/02/2023	1.337,29
01/03/2023 a 30/03/2023	1.464,01
01/04/2023 a 31/04/2023	1.458,07
01/05/2023 a 11/05/2023	498,34
TOTAL	12.076,66


Descrição detalhada do Item no Edital da Concorrência Pública 002/2019



10.8	Limpeza de Praias e Parques
10.8.1	Define-se como limpeza de praia e parques a operação manual de varrer, juntar, catar, rastelar, palitar, coletar e transportar todo e quaisquer resíduos, bem como a limpeza e higienização dos banheiros existentes;
10.8.2	A limpeza de praia e parques deverá contemplar logradouros públicos e canteiros centrais pavimentados das vias públicas e/ou acessos existentes nas praias, parques, inclusive estacionamentos e passeios, conforme mapas em anexo;
10.8.3	Faz parte integrante dos serviços o esvaziamento e acondicionamento dos resíduos encontrados nos cestos de lixo e/ou depósitos, existentes nas vias públicas, logradouros públicos, calçadas e praças existentes nas praias e parques;
10.8.4	Deverá ser executada de acordo com a proposta de locais e frequência fornecida pela contratante;

LIMPEZA DE PRAIAS E PARQUES							Tabela Auxiliar (Investimento)	
							Tx. (% a.m.):	0,60%
							Depreciação:	36
							Prazo:	12 meses
							Enc.Soc.....	1,7846
Históricos	Hectare/Mês	Hectare/Dia	Hectare/Dia	Qtde. Dias	Qtde. Dias	Hectare/Mês		
	1º turno	2º turno	por varredor	/Mês	/Mês			
Dados de Produção	937,89	-	2,00	25,17	26,08	937,89		
PESSOAL, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS							Custo Total	
Mão de Obra	Qtde.	Salário	Insalubridade	Auxílio	V.Transporte,	MENSAL		
		(R\$)	Sobre Sal.Prof.	Alim. +	Seguros e etc			
Varredor 1º turno	19	1.165,51	233,10	Lanche (R\$)	(R\$)	63.365,94	MO+Enc.Soc.	
Uniformes e EPP's	Q.Pessoal	R\$.Conj./Mês	R\$ /Mês	R\$ Anual	R\$ 10% R.T			
Varredor	19	76,35	1.450,65	17.407,80	1.740,78	1.595,72		
Materiais, Ferramentas e Utensílios	Consumo	R\$ Unit.	Qtde.Ano	R\$ Anual	R\$ Mensal			
Vassourão	19,0	36,98	228	8.431,44	702,62	702,62		
Enxada	3,2	39,00	38	1.482,00	123,50	123,50		
Pá Quadrada	3,2	39,50	38	1.501,00	125,08	125,08		
Carrinho	1,6	120,00	19	2.280,00	190,00	190,00		
Sacos Plásticos 100 litros	2.477,6	0,83	29.731	24.676,90	2.056,41	2.056,41		
Garfo	3,2	12,48	38	474,24	39,52	39,52		
Cone de Sinalização PVC 50cm	3,2	25,00	38	950,00	79,17	79,17		
Rastelo	3,2	21,90	38	832,20	69,35	69,35		
Desinfetante (5 L.)	10,0	30,00	120	3.600,00	300,00	300,00		
Detergente para Limpeza (litro)	50,0	2,60	600	1.560,00	130,00	130,00		
Balde de 8,5 litros	4,0	10,50	48	504,00	42,00	42,00		
Foice	3,2	32,50	38	1.235,00	102,92	102,92		
Infra-estrutura de Apoio		Rateio da Infraestrutura				2,19%	6.675,86	

iv) CAT 479161/2022 - Palmas/TO

TOTAL		5.053,90
4.1.11 Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Feiras e Eventos		
Período	Horas (h)	
20/11/2020 a 30/11/2020	197,83	
01/12/2020 a 31/12/2020	558,67	
01/01/2021 a 31/01/2021	542,18	
<p>AVISO 125, AL 10-27, ESCRITÓRIO COM N0-10, CIP: 77.024-040 TELEFONE: (63) 3212-7400/7410 E-MAIL: gabinete.sciep@gmail.com</p>		
<i>Aze</i>		
<p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins Quadra 112 Sul, Rua SP1 07, Lote 06 - Palmas - TO Tel: + 55 (63) 3219-9800 Fax: + 55 (63) 3219-9801 E-mail: crea@crea-to.com.br</p>		<p>CREA-TO <small>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins</small></p>
Impresso em: 23/02/2023, às 12:28.		
<p>Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos</p>  <p>PREFEITURA DE PALMAS</p>		
01/02/2021 a 29/02/2021	486,83	
01/03/2021 a 31/03/2021	297,00	
01/04/2021 a 30/04/2021	470,67	
01/05/2021 a 31/05/2021	483,47	
01/06/2021 a 30/06/2021	532,00	
01/07/2021 a 31/07/2021	676,67	
01/08/2021 a 31/08/2021	650,00	
01/09/2021 a 30/09/2021	551,33	
01/10/2021 a 31/10/2021	577,33	
01/11/2021 a 15/11/2021	258,00	
TOTAL	6.281,98	

4.1.6 Catação, Coleta e Palitação

AVENIDA 125, AL. 10-27, ESQUINA COM 10-10. CEP: 77.004-640
 TELEFONE: (63) 3212-7400/7410 | E-MAIL: gabinete@pmal.com

AK

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
 Quadra 112 Sul, Rua SP 07, Lote 06 - Palmas - TO
 Tel: + 55 (63) 3219-9800 Fax: + 55 (63) 3219-9801 E-mail: crea@crea-to.com.br



Impressão em: 23/02/2023, às 12:28.

Secretaria Municipal
de Infraestrutura e
Serviços Públicos



PREFEITURA DE
PALMAS

Período	Hectare (ha)
20/11/2020 a 30/11/2020	3.907,51
01/12/2020 a 31/12/2020	8.308,57
01/01/2021 a 31/01/2021	7.286,74
01/02/2021 a 29/02/2021	7.079,23
01/03/2021 a 31/03/2021	7.992,29
01/04/2021 a 30/04/2021	8.295,70
01/05/2021 a 31/05/2021	8.382,60
01/06/2021 a 30/06/2021	7.925,87
01/07/2021 a 31/07/2021	8.130,84
01/08/2021 a 31/08/2021	8.158,66
01/09/2021 a 30/09/2021	7.921,09
01/10/2021 a 31/10/2021	7.817,76
01/11/2021 a 15/11/2021	3.966,10
TOTAL	95.172,96

v) CAT 479161/2022 - Palmas/TO

4.2.11 Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Feiras e Eventos

Período	Horas (h)
27/11/2019 a 30/11/2019	35,53
01/12/2019 a 31/12/2019	380,54
01/01/2020 a 31/01/2020	306,42
01/02/2020 a 29/02/2020	492,53
01/03/2020 a 31/03/2020	259,57
01/04/2020 a 30/04/2020	314,55
01/05/2020 a 31/05/2020	380,08
01/06/2020 a 30/06/2020	414,97
01/07/2020 a 31/07/2020	470,17
01/08/2020 a 31/08/2020	444,83
01/09/2020 a 30/09/2020	471,00
01/10/2020 a 31/10/2020	562,17
01/11/2020 a 19/11/2020	355,07
TOTAL	4.887,53

ITEM	SERVIÇOS	DESCRIÇÃO	MÃO DE OBRA	EQUIPAMENTOS/INSTALAÇÕES										
1.3	EQUIPE DE LIMPEZA E VARRIÇÃO MANUAL DE FEIRAS LIVRES, MERCADOS, PRAÇAS, PÁTIOS, MONUMENTOS E OBRAS DE ARTE E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS.	O serviço corresponde a varrição, limpeza/lavagem e desinfecção de pátios, mercados públicos e feiras livres, monumentos públicos e obras de arte com a aplicação de jateamento d'água com pressão suficiente para limpeza de todos os resíduos restantes e impregnados no pavimento. Para a desinfecção das vias ou logradouros públicos, é utilizado produto biodegradável. Cada Equipe tem rendimento de 1.000 m ² /dia, gerando um rendimento por equipe de 26.000 m ² /mês.	Agente de Limpeza 40,00 Fiscal Operacional 4,00 Motorista 4,00	Litocar em PEAD - 150 Litros 40,00 Motocicleta 150cc 4,00 Caminhão Pipa 10.000 Litros 4,00										
EXECUTADO														
Unidade	set21	out21	nov21	dez21	jan22	fev22	mar22	abr22	maio22	jun22	jul22	ago22	set22	TOTAL
EQUIPE	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	52,00

viii) CAT 1380610/2021 - Parnamirim/RN

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	1º A 12º DE OUT												SOMATÓRIA	MÉDIA	
			OUT 2021	NOV 2021	DEZ 2021	JAN 2022	FEB 2022	MAR 2022	ABR 2022	MAI 2022	JUN 2022	JUL 2022	AGO 2022	SET 2022			1º A 12º DE OUT 2022
01	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com uso do sistema de lifter mecanizado e monitoramento via GPS.	Ton/Mês	2.485,96	5.663,48	6.004,18	6.951,26	5.960,30	6.330,56	6.009,52	6.239,32	6.564,50	6.600,58	6.197,40	6.177,78	3.509,50	74.694,32	6.224,53
02	Operação de estação de transbordo licenciado e transferência com destinação final	Ton/Mês	2.485,96	5.663,48	6.004,18	6.951,26	5.960,30	6.330,56	6.009,52	6.239,32	6.564,50	6.600,58	6.197,40	6.177,78	3.509,50	74.694,32	6.224,53
03	Coleta, Transporte e Tratamento Térmico (Incineração) de resíduos dos serviços de saúde (RSSS).	Ton/Mês	2,53	5,04	6,09	6,09	5,52	7,10	6,52	2,02	14,19	10,76	10,01	11,62	4,76	92,25	7,69
04	Coleta Manual de resíduos volumosos (Rcol/entulhos e resíduos especiais urbanos).	Ton/Mês	744,83	1.481,61	1.412,56	1.623,53	1.362,41	1.202,59	830,32	614,31	1.255,28	1.376,15	2.027,80	1.853,25	791,47	16.556,11	1.379,68
05	Coleta Mecanizada de resíduos volumosos (Rcol/entulhos e resíduos especiais urbanos).	Equipe/Mês	0,84	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	1,16	24,00	2,00
06	Coleta de resíduos de podação com trituração e produção de biomassa.	Ton/Mês	200,03	452,62	449,77	527,81	392,50	466,85	458,61	259,62	676,10	598,90	689,02	590,43	222,72	5.974,78	497,90
07	Capina Elétrica de vias e logradouros públicos.	Equipe/Mês	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	12,00	1,00
08	Varrição manual de vias, logradouros públicos e áreas especiais.	Rm/veio	998,04	2.176,26	2.176,26	2.357,62	2.267,52	2.357,62	2.176,26	2.272,72	2.371,21	2.640,19	2.563,49	2.475,03	1.361,13	28.193,35	2.349,45
09	Capina manual de vias pavimentadas, capina mecanizada, pintura de meio fio e limpeza de prédios públicos, coleta de pneus inseríveis, catação e demais serviços correlatos com a limpeza urbana	Equipe/Mês	2,81	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	4,65	95,46	7,96
10	Limpeza mecanizada de praças;	Equipe/Mês	0,42	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,58	12,00	1,00
11	Administração local	mês	0,42	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,58	12,00	1,00
12	Serviço de destinação final de entulhos (classe A+B+C) coletados no município de Parnamirim/RN.	Ton/Mês	336,14	909,13	390,12	1.360,19	900,06	982,22	1.012,60	437,17	1.116,57	1.083,80	1.391,83	1.303,31	533,56	11.756,70	979,73

9 CAPINA MANUAL DE VIAS PAVIMENTADAS, CAPINA MECANIZADA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COLETA DE PNEUS INSERÍVEIS, CATAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS COM A LIMPEZA URBANA.

9.1 Este serviço compreende na disponibilização de mão-de-obra distribuída para execução de serviços gerais de capina manual, capina mecanizada, pintura de meio fio, varrição manual, catação, manutenção das áreas verdes, limpeza de escolas, pintura de parques municipais, adubação e aguação de jardins, lavagem e desinfecção de pátios, mercados públicos e feiras livres. Além da Coleta de Pneus Inseríveis.

9.2 Cada equipe é composta de 01 (um) fiscal, acompanhado de 10 (dez) agentes de limpeza.

9.3 A produtividade mensal por equipe é de 39.000 m²/mensal.

ix) CAT 1409579/2023 – Parnamirim/RN

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ago/21	set/21	01 A 18/10/2021	SOMATÓRIA	MÉDIA
1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Ton/Mês	5.881,89	5.646,36	3.363,08	75.268,29	6.272,36
2	Operação de estação de transbordo e transferência para aterro sanitário (Braseco)	Ton/Mês	5.881,89	5.646,36	3.363,08	75.268,29	6.272,36
3	Coleta e Destinação Final de resíduos dos serviços de saúde (RSSS)	Ton/Mês	8,78	6,61	4,13	113,68	9,47
4	Coleta Manual de resíduos volumosos (Rcc/entulhos)	Ton/Mês	1.750,63	1.714,19	1.061,73	19.349,38	1.612,45
5	Coleta Mecanizada de resíduos volumosos (entulhos/rejeitos)	Equipe/Mês	2,00	2,00	1,16	24,00	2,00
6	Coleta de resíduos de poda com produção de biomassa	Ton/Mês	523,42	441,05	225,38	6.532,83	544,40
7	Varrição manual de vias pavimentadas	Km/Eixo	2.399,32	2.294,63	1.388,61	28.693,17	2.391,10
8	Capina manual de vias pavimentadas, capina mecanizada, pintura de meio fio e limpeza de prédios públicos, coleta de pneus inservíveis, catação e demais serviços correlatos com a limpeza	Equipe/Mês	8,00	8,00	4,65	96,00	8,00
9	Limpeza/varrição mecanizada de praias	Equipe/Mês	1,00	1,00	0,58	12,00	1,00
10	Serviço de destinação final de entulhos (classe A+B+C) coletados no município de Parnamirim/RN.	Ton/Mês	609,07	493,61	186,96	9.458,23	788,19

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ago/22	set/22	01 A 18/10/2022	SOMATÓRIA	MÉDIA
1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Ton/Mês	6.311,06	5.588,34	2.428,89	73.125,42	6.093,79
2	Operação de estação de transbordo e transferência para aterro sanitário (Braseco)	Ton/Mês	6.311,06	5.588,34	2.428,89	73.125,42	6.093,79
3	Coleta e Destinação Final de resíduos dos serviços de saúde (RSSS)	Ton/Mês	6,88	6,95	2,98	84,83	7,07
4	Coleta Manual de resíduos volumosos (Rcc/entulhos)	Ton/Mês	1.835,24	1.930,11	766,81	21.189,63	1.765,80
5	Coleta Mecanizada de resíduos volumosos (entulhos/rejeitos)	Equipe/Mês	2,00	2,00	0,84	23,68	1,97
6	Coleta de resíduos de poda com produção de biomassa	Ton/Mês	898,92	712,89	162,77	6.943,65	578,64
7	Varrição manual de vias pavimentadas	Km/Eixo	2.559,20	2.366,88	1.002,88	28.154,30	2.346,19
8	Capina manual de vias pavimentadas, capina mecanizada, pintura de meio fio e limpeza de prédios públicos, coleta de pneus inservíveis, catação e demais serviços correlatos com a limpeza	Equipe/Mês	8,00	8,00	3,35	94,71	7,89
9	Limpeza/varrição mecanizada de praias	Equipe/Mês	1,00	1,00	0,42	11,84	0,99
10	Serviço de destinação final de entulhos (classe A+B+C) coletados no município de Parnamirim/RN.	Ton/Mês	809,79	516,61	135,02	5.915,22	492,93

8 CAPINA MANUAL DE VIAS PAVIMENTADAS, CAPINA MECANIZADA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COLETA DE PNEUS INSERVÍVEIS, CATAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS COM A LIMPEZA URBANA.

8.1 Este serviço compreende na disponibilização de mão-de-obra distribuída para execução de serviços gerais de capina manual, capina mecanizada, pintura de meio fio, varrição manual, catação, manutenção das áreas verdes, limpeza de escolas, pintura de parques municipais, adubação e aguação de jardins, lavagem e desinfecção de pátios, mercados públicos e feiras livres. Além da Coleta de Pneus Inservíveis.

8.2 Cada equipe é composta de 01 (um) fiscal, acompanhado de 10 (dez) agentes de limpeza.

8.3 A produtividade mensal por equipe é de

- 62.400 m²/mensal para Capina Mecanizada
- 19.500 m²/mensal para Capina Manual
- 10.400 m/mensal para Pintura de Meio Fio

Portanto, considerando que foram apresentados atestados que demonstram fartamente a **experiência** da Peticionante, impõe-se a reconsideração da Decisão que a inabilitou esta Empresa.

Não obstante a comprovação de experiência para os *Serviços Especiais Extraordinários*, conforme demonstram os atestados acima, vê-se que o julgamento promovido pela Equipe Técnico e por essa i. Pregoeira não foi pautado na obediência aos princípios que regem as licitações públicas.

Diz-se isso, pois foi adotado um rigor extremo na análise dos documentos da M CONSTRUÇÕES, chegando ao ponto de não incluir quantitativos presentes em alguns atestados; por outro lado, quando do exame nos documentos da empresa MURB, a verificação foi feita de modo a privilegiar essa empresa.

Ademais é necessário pontuar também que, a nomenclatura utilizada no processo licitatório estranhamento é a mesma utilizada nas CATs da empresa declarada vencedora.

No caso desta Peticionante, vê-se que em momento algum foi levada em conta a similaridade entre os serviços; pois, ainda que Empresa não atendesse as quantidades exigidas no Edital – o que não é o caso, como já demonstrado – a Equipe Técnica tem o dever de avaliar os atestados considerando se os serviços já executados pela empresa são similares aos licitados.

Nessa esteira, a Lei n. 14.133/2021, seguindo a sistemática já pavimentada pela Lei n. 8.666/93, determina que na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, o art. 67 da Lei 14.133/2021 traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes para fins de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Na primeira hipótese (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; já no que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso da qualificação técnico-operacional, há muito o c. **Tribunal de Contas da União** editou a **Súmula 263, esclarecendo como deve ser feita essa comprovação.** Veja-se:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n.)

Infere-se das normas supracitadas que a comprovação da experiência anterior no desenvolvimento de determinado serviço, se caracteriza por meio da execução pretérita de **serviços iguais e/ou similares aqueles que serão contratados.**

O e. **Superior Tribunal de Justiça** compreende que ao julgar a qualificação técnica-operacional/profissional dos licitantes, a fim de aferir seu conhecimento anterior com o objeto licitado, **a Administração Pública deve considerar a experiência em atividades similares e/ou mais complexas, para fins de habilitação, sob pena de proceder de forma ilegal.** Nesse turno, firma a decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. **O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. **Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência**

deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ, AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo c. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).** 3. **A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não

configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU. Acórdão n. 2.829/2015. Relator: BRUNO DANTAS)

Em recentíssimo julgado, o c. **Tribunal de Contas da União**, analisando a matéria semelhando ao caso concreto, entendeu que em contratos que envolvam mão de obra, o principal objetivo do atestado não é a demonstração de serviço idêntico ao licitado, mas a comprovação que detém capacidade na gestão de mão de obra.

Veja-se:

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. (TCU – Acórdão 1589/2024, Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Portanto, no caso em tela, **além de comprovar que atende aos quantitativos exigidos no edital, a M CONSTRUÇÕES** comprova sua vasta experiência com serviços similares e de tecnologia superior ao licitado, bem como, capacidade de gerenciamento de mão de obra, uma vez que executa diversos contratos concomitantemente.

Desse modo, mostra-se imperiosa a **reconsideração da Decisão que inabilitou esta Peticionante**, declarando-a habilitada no certame, pois: **primeiro, a Empresa atendeu de forma satisfatória a exigência editalícia, apresentando comprovação de ampla experiência com serviço licitado; segundo, e Empresa demonstrou sua experiência com serviços que além de similares ao licitado, exigem tecnologia superior, além da capacidade de gerenciamento de mão de obra.**

IV.2 – Do excesso de formalismo. Da possibilidade de realização de diligência. Da prevalência da proposta mais vantajosa.

Em que pese a Decisão do Recurso Administrativo ter consignado apenas o descumprimento do Item 10.5.1, “a” do Edital, o Parecer Técnico da SEMUSB insistiu em alegar que a **M CONSTRUÇÕES** teria deixado de cumprir o Item 10.5.5, pois não apresentou registros que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de pessoal; bem como, o Item 10.5.6 pois apresentou a Declaração de Visita Técnica sem firma reconhecida em cartório.

Primeiro, em relação ao Item 10.5.5, o Edital requer a apresentação de “*relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação*”. Vê-se que a Peticionante atendeu esse item, apresentando a relação requisitada.

Segundo, em relação ao Item 10.5.6 c/ 10.5.8 que traz a seguinte redação: “*Caso a licitante opte em não participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento dessas condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros com a Prefeitura Municipal de Porto Velho*”. De acordo com a decisão em questão, a Peticionante apresentou a declaração de visita técnica sem firma reconhecida em cartório.

Observa-se que essas justificativas, além de desproporcionais, carregadas de rigor extremo, uma vez que, apegou-se a meros detalhes formais para justificar seu ato.

No que toca à Declaração de Visita Técnica, não houve o reconhecimento de firma pois a assinatura foi realizada digitalmente, estando acompanhada do código para validação. Desse modo, dispensando totalmente o reconhecimento de firma. A bem da verdade, a regra disposta no Item 10.5.8 do edital, é no mínimo, ultrapassada, por não prevê essa possibilidade.

O reconhecimento de firma nada mais é que o ato, pelo qual o tabelião confirma que a assinatura constante em certo documento corresponde àquela da pessoa que o assinou. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), *“é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento”*.

Portanto, a assinatura digital substitui reconhecimento de firma e tem a mesma validade jurídica que uma assinatura à caneta nas transações nacionais, a única exceção é se houver exigência legal, como é o caso da compra e venda de imóveis, onde o art. 221, II da Lei n. 6.015/73 dispõe expressamente.

No caso em tela, inabilitar a Peticionante com essa justificativa é absurdo, além de uma clara tentativa de direcionar o certame, haja vista que esse mesmo rigor não foi dirigido a empresa declarada vencedora.

Sobre o mesmo tema ainda é necessário observar os ditames do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de visita técnica como requisito de Habilitação, vejamos:

Acórdão 12607/2023-Primeira Câmara

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, **o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno**

conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Ou seja, a vistoria não é obrigatória, e requerer que exista o reconhecimento de firma em cartório pela pessoa que atesta a desnecessidade da visita tratando tal item como de possível inabilitação de concorrente é um completo absurdo.

Já no que toca à qualificação do Engenheiro Sanitarista, também não constitui motivo para inabilitar esta Empresa; isso porque, basta uma simples diligência para esclarecer esse ponto, o que é totalmente admissível pela legislação e jurisprudência pátria.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, é irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

A exigência de comprovação de capacidade técnica de licitantes deve ser motivada e demonstrada, de forma a assegurar que os parâmetros fixados sejam necessários e pertinentes ao objeto licitado.

Ademais, ao inabilitar a Peticionante baseada em meras formalidades, a i. Pregoeira optou por contratar uma proposta mais onerosa ao Município. Nesse turno, observa-se que o orçamento estimado pelo Município foi de R\$ 4.146.966,77 reais mensais, enquanto a proposta da **Recorrente foi de R\$ 2.797.964,44 reais, ou seja, quase dois milhões de reais de economia aos cofres públicos.** Já a proposta da empresa **MURB**, licitante declarada vencedora, foi no valor R\$3.664.919,83, isto é, muito acima do proposto por esta Empresa.

Dessa forma, a inabilitação da licitante **M CONSTRUÇÕES** além de trazer prejuízo à empresa, que se verá retirada do certame de maneira irregular, acarreta dano à própria Administração Pública. Assim sendo, averigua-se que a decisão atacada descumpriu o objetivo mais valioso da licitação na modalidade Pregão, melhor explicando, a seleção da proposta mais vantajosa, e seu princípio derivado, o da economicidade.

Nesse sentido, é importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, *in verbis*, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o **Princípio da Economicidade** - que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.

Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), *in verbis*:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundamentar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.

Nesse diapasão, apresenta-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa no processo de licitação. Dessa forma, impõe o artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constata-se pelo dispositivo legal acima especificado que a Administração Pública, na condução do processo de licitação, deve vislumbrar, primordialmente, o interesse público e da economicidade. Isso significa que na utilização dos recursos financeiros que se originam da população, o agente público deve proceder almejando o melhor custo-benefício no momento em que for selecionar a proposta que será contratada pelo Ente Público. Apenas trilhando nesse caminho é que será cumprido o objetivo primário, ou seja, o atendimento do interesse público.

Destarte, o princípio da seleção da economicidade impõe a relativização do princípio de vinculação do instrumento convocatório, melhor explicando, deve ser preservada a participação de licitante que deixar de apresentar os documentos conforme especificações contidas no Edital, mas que não importem em prejuízos e que resultem em benefícios ao Ente Público. Assim entende o e. **Superior Tribunal de Justiça**, conforme demonstra o julgado, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE Apreciação. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. (...). 5. **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado** em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. **Não pode a**

Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. [gn].

Leciona ainda **Marçal Justen Filho**, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [gn]

Privilegiar meras irregularidades (que não impõe dano ao Erário), em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**¹:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal *do utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato administrativo**. 9ª ed., Ed. RT, p. 136.

No caso da licitação na modalidade Pregão, o legislador assentou a inversão de fases, isto é, favoreceu a competição, através da apresentação inicial das propostas de preços, possibilitando a disputa direta entre os concorrentes, a fim de obter o menor preço. Assim, constata-se que a proposta mais vantajosa para a modalidade Pregão, preponderantemente, apresenta-se como aquela que firmar o menor dispêndio para a Administração Pública.

Desse modo, verifica-se que a interpretação das Normas Constitucionais e Legais, para analisar as questões oriundas dos Pregões, deve ser norteada pela concepção que a proposta mais vantajosa é aquela que assenta o menor dispêndio para a Administração Pública.

Atualmente, a fim de atender essa concepção, no confronto entre princípios, desde que não cominando prejuízos ao erário, há a preponderância dos princípios da eficiência e razoabilidade, em detrimento ao rigorismo exacerbado. Nesse sentido, apresentamos abaixo julgados do e. **Tribunal de Contas da União**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Na mesma esteira, o e. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, amparado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul, corroborando o

entendimento de primeiro grau, de que: *desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.*

Veja-se:

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A desclassificação da impetrante, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos certificados de conclusão de curso dos eletricitistas é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação. (...). (Mandado de Segurança. Processo nº: 010/1.13.0036002-0)

Não só isso, examinando o ordenamento jurídico pátrio, em especial, os precedentes e jurisprudência erguida pelo e. **Tribunal de Contas da União**, observa-se que a exigência de condições inócuas e meramente formal em editais de licitação, além de ilegal, é restritivo a competição do certame. Veja-se:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. **Entretanto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).**

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva a competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (TCU. 3220/2017-1a Câmara. Relator: Weder de Oliveira) (Grifo nosso)

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (TCU. Acórdão 604/2015–Plenário. Relator: José Mucio Monteiro) (Grifo nosso)

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (TCU. Acórdão 291/2014-Plenário. Relator: Augusto Sherman) (Grifo nosso)

No mesmo turno, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Ademais, **desde a entrada em vigor da Lei n. 13.726/2018, conhecida como lei da desburocratização, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas**, consoante definem os arts. 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Portanto, fica claro que justificar a inabilitação desta Peticionante pela ausência de firma reconhecida em cartório é ilegal. Do mesmo modo mostra-se irregular justificar pela ausência de qualificação do Engenheiro Sanitarista, uma vez que sequer foi exigida a qualificação técnica desse profissional.

Ademais, tal requisito pode ser facilmente suprido em qualquer fase do procedimento, podendo a i. Pregoeira, a qualquer tempo, baixar diligência, a fim de que a participante apresentasse esse documento, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou, a qualquer dos demais licitantes.

Nessa esteira, o e. **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou, entendendo pela possibilidade de suprir eventual lacuna em documentos posteriormente, uma vez que se trata de mera irregularidade formal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a Impetrante (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação

ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

No mesmo caminho, a Corte Federal de Contas tem entendimento pacificado de que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme demonstram os recentes julgados abaixo relacionados, **com destaque para o Acórdão n. 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.** Observe-se:

[...]
admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...) **não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.** (TCU, Acórdão n. 1211/2021-Plenário, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues)

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. **A principal ocorrência**

examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

[...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de

licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

Como se vê, é latente a irregularidade e a incoerência na inabilitação desta Peticionante, **seja pela ilegalidade na sua exigência, seja pela prevalência do rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa e economicidade**, uma vez que a segurança jurídica dos documentos apresentados pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação na exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessarte, é evidente a necessidade de reconsideração da Decisão, a fim de habilitar a **M CONSTRUÇÕES**, sob pena de acarretar dano não só a esta Empresa, mas também, ao interesse público.

DA EMPRESA HABILITADA – MURB

Da necessária Inabilitação da MURB pelo não comprovação da qualificação técnica. Descumprimento do instrumento convocatório. Violação ao princípio da legalidade.

In prima facie, é importante ressaltar a estranheza com que o edital traz a exigência de acervo técnico *ipses literis*, conforme atestações da empresa MURB.

É imperioso registrar também que, o rigor dispensado a **M CONSTRUÇÕES**, não se aplicou na análise da habilitação da **MURB**. **Isso porque, diferente desta Empresa, a MURB não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, conforme se verá adiante, todavia, foi habilitada e declarada vencedora no certame.**

Consoante já mencionado nos tópicos anteriores, a Lei n. 14.133/2021, dispõe em seu art. 67, que dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No caso em apreço, tem-se que a **MURB** deixou de comprovar aptidão técnica para a execução dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Nesse turno, veja-se:

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Período	
Pintura de Meio Fio	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024

Item	Contrato	CAT	Medidas	
Pintura de Calçadas	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	5.813,43 m2	23.253,72 m
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	6.000,00 m2	24.000,00 m
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	17.070,04 m2	68.280,16 m

REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	515,00 Km/Mês
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	257,50 Km/Mês
ACERVO APRESENTADO PELA MURB	204,00 Km/Mês

TRANSFORMAÇÃO - PINTURA DE CALÇADAS

Equação:
Total em M2 / FACES PINTADA

Altura de Meio Fio 0,15 metros
Largura de Meio Fio 0,10 metros
FACES PINTADA 0,25 metros

2022				2023											
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes										
						200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes				
													89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes										
						4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes				
													11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	0,00 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes

2024											
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes		

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes		
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Período	
Serviços Especiais Extraordinários	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024
REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	5.500,00 Horas/Mês	ACERVO APRESENTADO PELA MURB	2.275,77 Km/Mês	
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	2.750,00 Horas/Mês			

2022				2023												
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês											
						2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês					
													2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês

2024												
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês			
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês

Assim, MURB deixa de atender aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica operacional para os serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Portanto, o descumprimento das exigências editalícias, com a ausência da comprovação de capacidade técnica, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços de caráter contínuo e essencial.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra e fraude as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade técnica para executar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de *know how* pelos interessados em contratar com a administração, deverão manter-se inabilitadas.

Nesse contexto, não é demais lembrar a importância para a Administração Pública a validade dos documentos de qualificação técnica, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorreram da ausência da prestação dos serviços continuados de limpeza urbana.

O c. **STJ** compreende que ao julgar a qualificação técnica-operacional/profissional dos licitantes, a fim de aferir seu conhecimento anterior com o objeto licitado, a Administração Pública deve considerar a experiência em atividades similares e/**ou mais complexas**, para fins de habilitação, sob pena de proceder de forma ilegal. Nesse turno, firma a decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras

dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. **8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). **14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(STJ, AREsp 1.144.965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 12.12.2017, DJe 19.12.2017, grifos acrescentados)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pela jurisprudência

do e. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).** 3. **A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

(TCU. Acórdão nº 2.829/2015. Relator: BRUNO DANTAS)

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

9.3.2. no caso de certames que visam à contratação de serviços similares ao objeto da Concorrência 22/2014, ou seja, de automação, tanto os profissionais quanto a própria empresa, no momento da celebração do contrato, devem possuir registro no CREA, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Codevasf e à empresa Automação Industrial Ltda. – Automind;

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

(TCU. Acórdão 679/2015-Plenário. Marcos Benquerer).

No caso em tela, verifica-se que **o acervo apresentado pela MURB para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais ou que não contemplam os quantitativos mínimos do Edital**, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância da Administração Pública verificar a experiência prévia da licitante com o serviço a ser executado, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a

ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorrem do acúmulo de lixo (chorume, proliferação de vetores de doenças, infiltração de chorume no lençol freático e etc.).

Assim, todos os requisitos dispostos no Edital visam avaliar a experiência prévia do concorrente, não podendo esse i. Secretário se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei é clara no sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas².

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Quanto ao não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especialmente os tribunais entendem no sentido de ser motivo de ensejador de inabilitação:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A licitação é um instrumento

que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame. 2. O procedimento licitatório perpassa por várias fases até a escolha do vencedor, para em seguida ocorrer a sua execução. 3. A regra veio estabelecida no edital do certame e o mesmo faz lei entre as partes, de modo que somente serão admitidos a participarem da licitação aqueles que preencherem todos os requisitos lá constantes, logo não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, mas em sua observância. 4. No que atine à exigência de experiência em idêntico objeto da licitação é preciso que se destaque que a previsão editalícia encontra-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. 5. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, esclareça-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência anterior. 6. Segurança denegada. Unanimidade. (TJ-MA - MS 0010756-30.2014.8.10.0000. Data de publicação: 15/06/2015).

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Outrossim, a Administração Pública deve se ater ao previsto legalmente, de forma a evitar inovações ou contrariedades à legislação que impliquem em desvirtuação de suas finalidades, bem como observar as boas práticas administrativas. Como bem ilustrado pela doutrina jurídica administrativa de **Juarez Freitas**, ao mencionar o direito fundamental à boa administração pública³.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais vantajosa, ou seja, aquela que além de ofertar o menor preço, demonstre ter experiência prévia com o objeto licitado, demonstrando a pela capacidade na execução do objeto licitado.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

³ FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à boa administração pública. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Como foi demonstrado nos autos do processo licitatório, a empresa licitante tem *expertise* na execução dos serviços objeto do certame, garantindo que sua proposta é exequível, e dentro de toda a conformidade exigida.

Ademais, o edital versa em seu ponto **8.7.6.** que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores **a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração”, ou seja, o edital garante que a proposta é presumidamente exequível.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, **requer-se** que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, **suspendendo até análise que consequentemente modificará o ato administrativo combatido**, uma vez que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, por consequência, requer-se ao i. Secretário **que reforme a Decisão de julgamento do Recurso Administrativo**, por absoluta ilegalidade, habilitando a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como inabilitando a empresa **MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA**.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2024.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
02.823.335/0001-35